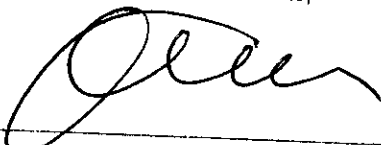


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: de Política Jurídica
Para parecer até: 2009/05/11
2009/04/21
O Presidente,



Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROJECTO DE LEI 716/X – “CONFERE AOS MAGISTRADOS DIREITO AO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE PARA A FREQUÊNCIA EM ACÇÕES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA”;
- PROJECTO DE LEI 724/X – “DETERMINA REGRAS DE ACESSO A BENEFÍCIOS FISCAIS EM ZONA FISCALMENTE PRIVILEGIADA SOB A TUTELA DO ESTADO PORTUGUÊS”;
- PROJECTO DE RESOLUÇÃO 463/X – MEDIDAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE FINANCEIRA E AOS MOVIMENTOS ESPECULATIVOS EM PARAÍÇOS FISCAIS”;
- PROJECTO DE RESOLUÇÃO 464/X – “PLANO NACIONAL DE REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE SÍSMICA”.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE



(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 15 de Abril de 2009

323/GPAR/09-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1936 Proc. Nº 02-08
Data: 07/04/2009 Nº 20/IX



GRUPO PARLAMENTAR

305717
01 02 02
09 04 02

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

8/4/08
O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

PROJECTO DE LEI N.º ^{09/04/08} 16/X

À DAPLEN
09.04.08
[Signature]

**CONFERE AOS MAGISTRADOS DIREITO AO ABONO DE AJUDAS DE
CUSTO E DE TRANSPORTE PARA A FREQUÊNCIA EM ACÇÕES DE
FORMAÇÃO CONTÍNUA**

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, introduziu importantes alterações às regras de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados, bem como no respeitante à estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Uma das apostas desta lei foi na formação permanente das várias magistraturas, através de acções de formação contínua, que incluem cursos de formação especializada, as quais são tidas em conta na avaliação do seu desempenho profissional, na colocação nos tribunais de competência especializada e na progressão da carreira.

Apesar desta aposta, a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, não garantiu aos magistrados seus destinatários os meios indispensáveis para que pudessem associar-se às acções de formação contínua a que têm o direito e o dever de participar.

Com efeito, ficou por acautelar os custos decorrentes das deslocações a essas acções de formação, que nalguns casos – veja-se o exemplo de um magistrado colocado numa das Regiões Autónomas que se tem de deslocar ao continente – importam gastos incomportáveis com viagens e estadias.

Ora, tal como são devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sediado o respectivo tribunal (cfr. artigo 27º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), também devem ser atribuídas ajudas de custo pela participação do magistrado em acções de formação contínuas sempre que estas impliquem deslocação para fora da comarca em que se encontra colocado.

O mesmo se diga relativamente às despesas de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas aquando da colocação, transferência ou promoção do magistrado (cfr. artigo 26º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), que, por identidade de razões, também devem ser devidas aos magistrados colocados nas Regiões Autónomas que se desloquem ao continente português para a frequência em acções de formação contínua.

Por isso, propomos alterar a Lei n.º 2/2008, aditando norma que atribua aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para a frequência em acções de formação contínua.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro

É aditado à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, um novo artigo 74º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 74º-A

Ajudas de custo e despesas de deslocação

1 – A participação dos magistrados em acções de formação contínua que decorram fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, nos termos da lei.

2 – Os magistrados colocados nas Regiões Autónomas que se desloquem ao continente português para a frequência em acções de formação contínua têm ainda direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos.”

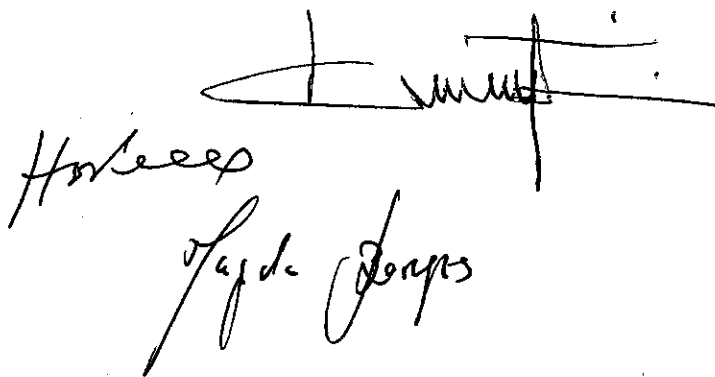
Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Palácio de São Bento, 1 de Abril de 2009

Os Deputados do PSD,



Handwritten signatures of three members of the PSD group, including names like Horácio and João de Jesus.